



Estado de Mato Grosso

L E I Nº 1 765 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1 962.

Autor: Deputado Augusto Mário

Autoriza o Poder Executivo
a promover a constituição de uma
sociedade de Economia Mista, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pro
mover a constituição de uma sociedade de Economia Mista, por
ações, sob a denominação de USINA JACIARA S.A., com sede em Ja
ciara e instalações no vale São Lourenço e duração por tempo in
determinado, a ser criada como decorrência de transferência das
quotas das Usinas Aricá, Santo Antônio da Maravilha, Flexas, San
ta Fé.

Parágrafo único - A Usina Jaciara terá como encargo
primordial o cultivo da cana e o fabrico do açúcar e demais sub
produtos.

Artigo 2º - A Usina Jaciara S.A., reger-se-á pelos
seus Estatutos na forma da presente lei e das disposições da le
gislação existente sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente:

a - estudar, pesquisar e fomentar o cultivo das varie
dades de cana que melhor se adaptar às condições da região;

b - distribuir as quotas do fornecimento de cana aos
agricultores da circunvizinhança de conformidade com a sua capa
cidade de produção e de acordo com o interesse social;

c - contrair empréstimos e financiamentos;

d. - para execução de seu programa poderá a Usina Ja
ciara firmar convênios, acordos ou contratos, com técnicos bem
assim, com órgãos de administração pública federal, estadual en
tidades autárquicas ou paraestatais e receber em doação bens imó
veis.

Artigo 3º - O capital inicial da Usina Jaciara S.A., se
rá de R\$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) divi

dido em 40 mil ações ordinárias, nominativas com direito a voto, no valor de G\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único - O Estado subscreverá do capital inicial 51% (cinquenta e um por cento) das ações, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos processados.

Artigo 4º - Será assegurado pelo Estado o dividendo de 6% (seis por cento) ao ano relativamente às ações subscritas por particulares.

Artigo 5º - Os dividendos que couberem ao Estado na Usina Jaciara S.A., serão inicialmente aplicados no reembolso ao Tesouro das importâncias expendidas em pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores particulares na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo obrigatoriamente para integralização de seu capital na Empresa.

Artigo 6º - V E T A D O .

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado :

a - designar por decreto o representante do Estado nos atos constitutivos da Usina Jaciara S.A.;

b - oferecer a garantia do Estado sob a forma de fiança, aval, endosso ou outro local, as operações de crédito negociadas pela Usina até o limite máximo de G\$ 300 000 000,00 (trezentos milhões de cruzeiros);

c - a abrir os créditos necessários nestes e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no artigo 3º, parágrafo único, para integralização do capital.

Artigo 8º - Para ocorrer as despesas iniciais necessárias a execução dessa lei fica aberto o crédito especial de G\$..... 2 000 000,00 (dois milhões de cruzeiros), que será oportunamente a conta do capital do Estado na Usina Jaciara S.A., podendo o Executivo realizar para esse fim as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de Novembro de 1 962, 141º da Independência e 74º da República.

